

Os regimes de verdade nas sentenças criminais

The truth's regimes in the criminal sentences

Samene Batista Pereira Santana

Doutoranda em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade pela mesma instituição. Graduada em Direito pela mesma instituição. Advogada. E-mail: samenebatista@gmail.com

Edvania Gomes da Silva

Pós-doutora em Linguística pela Universidade Estadual de Campinas. Doutora e Mestre em Linguística pela mesma instituição. Graduada em Letras pela Universidade Estadual de Pernambuco. Professora Adjunta da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB); docente do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade (CAPES / UESB) e docente do Programa de Pós-Graduação em Linguística (CAPES / UESB). E-mail: edvaniagsilva@gmail.com

Artigo recebido em 26/11/2014 e aceito em 20/03/2015

Resumo

Este artigo investiga as sentenças oriundas do rito do Tribunal do Júri (acórdãos), discutindo a relação entre as referidas sentenças e o fato criminoso. Para tanto, a partir dos postulados de Michel Foucault, o artigo mostra a exposição das sentenças enquanto decisões jurídicas feitas por um corpo de jurados e um juiz togado, seus prolongamentos nas redes de saber e de poder, e o pertencimento dessas sentenças, como condição de seu funcionamento, a regimes de verdade presentes em nossa sociedade, especialmente as instituições jurídicas e religiosas.

Palavras-chave: sentenças, júri, regimes de verdade

Abstract:

This essay investigates Jury Court's (judgments) sentences, debating the relationship between that sentences and the criminal event. Therefore, from Michel Foucault's postulates, the essay reveals the exposure of sentences as legal decisions made by a jury and judge, it's extensions in the networks of knowledge and power, and the inclusion of these sentences, as a condition of its operation, to regimes of truth.

Key-words: sentences, jury court, regimes of truth.

Considerações iniciais

Este artigo é constituído de um recorte da dissertação intitulada “Sentenças do ritual do Tribunal do Júri Brasileiro, memória discursiva e regimes de verdade”, em que fazemos a análise de três pronunciamentos de sentenças¹ oriundas do Tribunal do Júri, sob a ótica da Análise de Discurso de linha Francesa e de alguns pressupostos da arqueogenealogia de Foucault, a fim de analisarmos alguns desdobramentos da doutrina jurídica.

Neste recorte, tratamos das sentenças criminais de um ponto de vista geral, procurando entender quais discursos atravessam o funcionamento do Tribunal do Júri, e quais as instituições (articuladas pelos Regimes de Verdade) que produzem essas sentenças face às redes de saber e de poder. Esta compreensão acerca da sentença criminal se baseia, sobretudo, na filosofia de Michel Foucault.

Partindo do pressuposto de que as sentenças criminais são decisões que definem e delimitam o agente criminoso, a culpabilidade e a pena, defendemos que elas são maneiras de se exercer o poder e que constituem uma forma jurídica que mostra a emergência de saberes (jurídicos, religiosos, psiquiátricos, e etc.). Para tanto, em primeiro lugar, definimos nosso objeto: a sentença condenatória no processo de Júri é diferente da homônima que se passa em sede de processo criminal comum. No processo criminal comum, há apenas um órgão encarregado de julgar e delimitar o *quantum* – estabelecer critérios quantitativos da pena a ser aplicada ao acusado: é o juiz ou o tribunal. Já, no processo de Júri, a sentença condenatória é ato jurisdicional complexo, em que, segundo Mirabete (2003), os jurados (a sociedade) decidem sobre o crime (fato principal, ilicitude, culpabilidade, circunstâncias) e o juiz presidente (Estado) decide sobre a aplicação das sanções penais. Desta forma, a sentença condenatória fica dividida em duas partes quando se trata de processos da área do Júri Popular: a primeira parte corresponde à condenação ou não do

¹Estudamos, na dissertação, a sentença do Casal Nardoni, a do Goleiro Bruno e a do Massacre do Carandirú. Neste artigo, em virtude da limitação de páginas e recorte teórico-metodológico, propusemos uma análise das sentenças criminais de uma maneira geral, as quais são resultado do ritual do Júri no Brasil. No entanto, trouxemos alguns trechos das referidas sentenças nas notas 8 e 11 como exemplo da abordagem jurídico-filosófica.

acusado (ou dos acusados), de acordo com os quesitos apresentados aos jurados pelo juiz-presidente do tribunal; e a segunda parte diz respeito à dosimetria da pena, em caso de condenação, devendo o juiz-presidente obedecer, para tanto, ao que foi respondido nos quesitos, de forma que assim seja respeitada uma prerrogativa constitucional conferida aos jurados: a soberania de seus vereditos².

Para explicar as maneiras pelas quais o poder se exerce no Júri, analisamos as sentenças condenatórias com base no que propõe a obra de Foucault (2005, 2011), acerca das relações de poder-saber, a fim de relacionar esse poder com os saberes que emergem e acolhem vários discursos que contribuem para a constituição das sentenças. Articulamos, ainda, os conceitos de regimes de verdade e vontade de verdade, do mesmo autor, para compreender quais as instituições e o *status* no/do discurso autorizado pelo corpo social para dizer o que é “verdadeiro”; neste caso, o que é a verdade sobre o ritual do Júri e sobre as sentenças produzidas a partir dele.

Temos, portanto, dois principais pontos que consideramos acerca das sentenças oriundas do Tribunal do Júri. O primeiro é a compreensão da rede de saberes e poderes constituídos historicamente para que se consolidem algumas verdades sobre o Júri: uma verdade macroscópica, sobre as condições de aparecimento e possibilidade do Júri; e uma verdade microscópica, sobre os discursos que circulam no interior do ritual e que dão a ver seus modos de atuação, cujo resultado encontra-se materializado nas sentenças. O segundo ponto diz respeito ao(s) próprio(s) lugar(es) institucional(is) de onde são “trazidas” estas verdades, fazendo-as funcionar no Júri. Mobilizamos, assim, alguns conceitos de Foucault a fim de compreender a relação entre poder, saber e verdade, tomando como *corpus* uma das práticas judiciárias mais discursivizadas no corpo social: o Tribunal do Júri e as sentenças que dele decorrem.

²No Brasil, a soberania dos vereditos é assegurada constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; **c) a soberania dos veredictos**; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; c) a soberania dos veredictos”.

1. Pelo viés da nova história

Neste tópico, apresentamos, primeiramente, a maneira como a história e seus deslocamentos constituíram o rito do Tribunal do Júri e a sentença como seu resultado imediato. Para isso, enfatizamos uma investigação histórica, a qual é desinteressada da procura de uma “origem”, pois remete ao que Foucault chama de “nova história” (FOUCAULT, 1969 [2008]); e a utilização de uma genealogia, ou ainda, uma investigação histórica que parta do presente para entender o passado. Le Goff (2003) ressalta que Foucault observou a história no meio das ciências humanas para atestar que aquela possui uma anterioridade em relação a esta (bases antigas do pensamento grego). Logo, para Foucault, a história que deve interessar aos historiadores é a “história da história”, que está sujeita a rupturas e descontinuidades, bem como ligada à escolha de novos objetos.

Ademais, Foucault (1972 [2005]), discute, em “Retornar à História” as implicações da relação entre Estruturalismo e História na reformulação do conceito de acontecimento. Para o autor, nenhum dos dois campos do conhecimento atentava-se para a descontinuidade da história, pois, enquanto o Estruturalismo procurava fazer uma história “rigorosa e sistemática”, a própria História via-se em si mesma como linear. Foucault (1972 [2005]) então propõe um questionamento: como falar da história sem falar do tempo? E, para responder a essa pergunta, ele mostra que é preciso considerar a mudança e o acontecimento e não mais o tempo e o passado. Trata-se, portanto da:

história “serial” que, por sua vez, faz emergir diferentes estratos de acontecimentos dos quais uns são visíveis, imediatamente conhecidos até pelos contemporâneos e, em seguida, debaixo destes acontecimentos que são, de qualquer forma a “espuma” da história, há outros acontecimentos invisíveis, imperceptíveis para os contemporâneos, e que são de um tipo completamente diferente. (FOUCAULT, 1972 [2005], p. 162).

Não se trata de colocar tudo no plano do acontecimento, mas de considerar que existe todo um escalonamento de tipos de acontecimentos que

não têm o mesmo alcance, a mesma amplitude cronológica, nem a mesma capacidade de produzir efeitos. Segundo Foucault (1972 [2005]) o problema é, ao mesmo tempo, distinguir os acontecimentos, diferenciar as redes e os níveis a que pertencem e constituir os fios que ligam e que fazem com que se engendrem, uns a partir dos outros.

Desta forma, em oposição à história tradicional, aquela na qual o historiador busca a causa ou o sentido escondido por trás de um determinado fato visível, a “história serial”, conforme Foucault, permite ao historiador a descoberta do interior da história e de diferentes tipos de duração (durações múltiplas).

Tendo em vista as breves enumerações feitas sobre a “nova história”, o aparecimento/reaparecimento do rito do Tribunal do Júri na história do Direito Criminal é bastante incerto e diluído nos diversos sistemas judiciários basilares, como o sistema inglês, o normando, ou ainda, o francês. Não há origem ou evolução dos acontecimentos. Para alguns estudiosos, o instituto mais próximo do Júri ocorreu como “decorrência das deliberações registradas no IV Concílio de Latrão, o maior concílio ecumênico da Idade Média, convocado pelo Papa Inocêncio III, por meio da Bula *Vineam Domini Sabaoth*, de 10 de abril de 1213” (GRECO FILHO, 2009, p. 387). Há ainda, doutrinadores jurídicos que defendem que “certamente a figura (Tribunal do Júri) pode ser dada como nascida na Inglaterra, a partir de Henrique II, por volta do ano de 1100” (GRECO FILHO, 2009, p. 388).

Azevedo (1958) afirma que a forma e a estrutura empregadas na redação dos setenta cânones do IV Concílio de Latrão indicam que a elaboração desses escritos ocorreu por especialistas em direito canônico e romano. Boa parte dos cânones trata da justiça e dos procedimentos que deveriam ser tomados na aplicação do direito eclesiástico. A busca por uma unidade religiosa, combatente da heresia e das demais crenças, levou o concílio a abolir a prática das ordálias³, considerada cruel para o julgamento dos acusados. Banida a forma de julgamento pautada nos juízos de Deus, surge a necessidade

³Ordálio ou ordália é um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação de elementos da natureza e cujo resultado é interpretado como um juízo divino. Também é conhecido como juízo de Deus.

de substituir esse procedimento por outro pautado em critérios mais lógicos e racionais. Movida por esses novos discursos, a Inglaterra desenvolveu uma nova sistemática de julgamento, baseada na lembrança dos 12 apóstolos, que, orientados pelo Espírito Santo, anunciavam o amor e a justiça. Era a concreta reconfiguração do Júri, forma de julgamento que se propagou para outros países da Europa e da América. De acordo com Azevedo (1958), o novo modelo assumido para o julgamento baseava-se “na lembrança dos doze apóstolos, que haviam recebido a visita do Espírito Santo, quando doze homens de consciência pura se reuniam sob a invocação divina, a verdade infalivelmente se encontrava entre eles. Desta crença nasceu o Júri” (AZEVEDO, 1958, p. 179).

Embora o Júri tenha se consolidado em torno dessa sistemática de julgamento em “pares”, em que a decisão era tomada por dois órgãos, o do julgador e o dos “grandes homens”, a forma jurídica do Júri, tal qual como a conhecemos hoje, foi constituída a partir de um deslocamento do saber sobre o inquérito. Foucault (2005), em “A verdade e as formas jurídicas”, explica a maneira como, na Idade Média, se deu o que ele chama de segundo nascimento do inquérito, uma vez que sua primeira forma aparecera na Grécia Clássica:

houve na Grécia, portanto, uma espécie de grande revolução que, através de uma série de lutas e contestações políticas, resultou na elaboração de uma determinada forma de descoberta judiciária, jurídica, da verdade. Esta constitui a matriz, o modelo a partir do qual uma série de outros saberes filosóficos, retóricos e empíricos puderam se desenvolver e caracterizar o pensamento grego. Muito curiosamente, a história do nascimento do inquérito, permaneceu esquecida e se perdeu, tendo sido retomada, sob outras formas, vários séculos mais tarde, na Idade Média (FOUCAULT, 2005, p. 55).

A partir deste “esquecimento” da prática do inquérito como forma judiciária, desde a Grécia Clássica, o direito foi, segundo Foucault (2005), uma maneira regulamentada de fazer a guerra, especialmente nas sociedades germânicas no momento em que entraram em contato com o Império Romano. Este velho direito germânico, predominante para o direito feudal, regulava os litígios sociais por meio do jogo da prova, sem intervenção de

terceiros, intermediadores do conflito, e sem qualquer interesse na constituição de uma verdade sobre os fatos. A regra era vencer ou fracassar, numa estrutura binária:

no sistema da prova judiciária feudal trata-se não da pesquisa da verdade, mas de uma espécie de jogo de estrutura binária. O indivíduo aceita a prova ou renuncia a ela. Se renuncia, se não quer tentar a prova, perde o processo de antemão. Havendo a prova, vence ou fracassa. Não há outra possibilidade. A forma binária é a primeira característica da prova (FOUCAULT, 2005, p.61).

Foucault (2005)relata ainda que o sistema de provas desapareceu na segunda metade da Idade Média, reelaborando o direito de acordo com novas formas e condições de possibilidade do saber, o que fomentou o reaparecimento do inquérito. Ainda segundo Foucault, toda a segunda metade da Idade Média vai assistir à transformação destas velhas práticas e à invenção de novas formas de justiça, de novas formas de práticas e procedimentos judiciários. Formas que, segundo o referido autor, são absolutamente capitais para a história do mundo inteiro, na medida em que a Europa impôs, violentamente, o seu jugo sobre a terra. Nesse sentido, “o que foi inventado nessa reelaboração do direito é algo que, no fundo, concerne não tanto aos conteúdos, mas às formas e condições de possibilidade do saber” (FOUCAULT, 2005, p. 62).

Para o autor, o momento histórico que viabilizou essa reelaboração do direito medieval contou com eventos como: a acumulação da riqueza e do poder das armas pelos senhores, donos das terras; a constituição de uma espécie de Poder Judiciário nas mãos de alguns (os que detinham a riqueza), e; o que Foucault (2005) chama de “coisas novas”, que aparecem em relação à sociedade feudal: a figura do procurador (representante do povo), a infração (ofensa do indivíduo ao Estado) e, por último, o próprio Estado Soberano.

A partir dessas novas formas de práticas, Foucault (2005) menciona a necessidade de explicar o estabelecimento da sentença (forma de decisão imprescindível para o Júri), já que o jogo de prova não é mais a regra judiciária e as figuras do procurador e do Estado são, agora, protagonistas de um litígio:

é necessário agora explicar o estabelecimento da sentença, explicar como se chega ao final de um processo em que um dos personagens principais é o procurador. Se a principal vítima de uma infração é o rei, se é o procurador que se queixa em primeiro lugar, compreende-se que a liquidação judiciária não pode mais ser obtida pelos mecanismos da prova (FOUCAULT, 2005, p. 67).

A sentença, portanto, haveria de se instituir como nova forma de finalização de um litígio. Foucault (2005) explica que o rei, seu representante ou seu procurador, não poderiam arriscar suas próprias vidas ou seus próprios bens cada vez que um crime fosse cometido. Não era em pé de igualdade, como em uma luta entre dois indivíduos, que o acusado e o procurador deveriam se defrontar. Era preciso encontrar um novo mecanismo que não fosse mais o da prova, da luta entre dois adversários, para saber se alguém era culpado ou não. O modelo belicoso não poderia mais ser aplicado. A partir deste problema, tornou-se possível a constituição da sentença como forma judiciária de encerrar o litígio, bem como a retomada do inquérito como modelo para investigação da verdade.

Diante da necessidade de um novo modelo, Foucault (2005) explica que havia dois modos de resolver o problema do não enquadramento do jogo de provas. Em primeiro lugar, um modelo intrajurídico:

no próprio Direito Feudal, no Direito Germânico Antigo, havia um caso em que a coletividade, em sua totalidade, podia intervir, acusar alguém e obter sua condenação: era o flagrante delito, caso em que um indivíduo era surpreendido no exato momento em que cometia o crime. Nesse momento, as pessoas que o surpreendiam tinham o direito de levá-lo ao soberano, ao detentor de um poder político e dizer: “Nós o vimos fazendo tal coisa e conseqüentemente é preciso puni-lo ou exigir-lhe reparação”. Havia, assim, na própria esfera do Direito, um modelo de intervenção coletiva e de decisão autoritária para a liquidação de um litígio de ordem judiciária (FOUCAULT, 2005, p. 68).

Este era o chamado “flagrante-delito”, quando o autor do crime era surpreendido no ato imediato do seu cometimento. Segundo Foucault (2005), esse modelo não podia ser utilizado quando, o que é mais frequente, não se

surpreendia o indivíduo no momento em que ele cometia o crime. O problema, então, era o de saber em que condições seria possível generalizar o modelo do flagrante delito e utilizá-lo nesse novo sistema do Direito que estava nascendo, sistema esse “inteiramente comandado pela soberania política e pelos representantes do soberano político” (FOUCAULT, 2005, p. 68).

Dessa forma, esse novo direito Germânico passou a utilizar um segundo modelo, o extrajudiciário, que, por sua vez, se subdivide em dois, “ou melhor, que tinha nessa época uma existência dupla, uma dupla inserção” (FOUCAULT, 2005, p. 68).

Foucault (2005) afirma que este novo modelo extrajudiciário era semelhante ao inquérito que tinha existido na época do Império Carolíngio. Desta forma, quando os representantes do soberano tinham que solucionar um problema de direito, de poder, ou uma questão de impostos, de costumes, de foro ou de propriedade, eles recorriam a algo perfeitamente ritualizado e regular: a *inquisitio*, o inquérito.

O modelo extrajudiciário, ou inquérito, estava agora preocupado com a verdade dos fatos, e não mais com as provas de força, místicas ou de juramento. Este compromisso com a verdade para o deslinde dos fatos e o subsequente reaparecimento do inquérito (do Império Carolíngio) fazem surgir a função do jurado no tribunal do Júri, que retoma a antiga função da testemunha:

o representante do poder chamava pessoas consideradas capazes de conhecer os costumes, o Direito ou os títulos de propriedade. Reunia estas pessoas, fazia com que jurassem dizer a verdade, o que conheciam, o que tinham visto ou o que sabiam por ter ouvido dizer. Em seguida, deixadas a sós, estas pessoas deliberavam. Ao final dessa deliberação pedia-se a solução do problema. Este era um método de gestão administrativa que os funcionários do Império Carolíngio praticavam regularmente (FOUCAULT, 2005, p. 69).

Esse modelo foi empregado também por Guilherme, o Conquistador, na Inglaterra, quando, após a invasão dos normandos, ele fez um grande “inquérito” para por tudo em ordem, para integrar a nova população

normanda à antiga população anglo-saxônica, além de fazer um enorme inquérito sobre o estado das propriedades, o estado dos impostos, o sistema de foro, etc.

Antes de falarmos sobre as características do inquérito apontadas por Foucault, especialmente ligadas à questão do poder, vamos mencionar algumas constatações sobre a reconfiguração da posição de testemunha na função do jurado (membro do corpo de jurados):

- 1) Note-se que, os representantes da sociedade eram responsáveis por chamar “pessoas consideradas capazes de conhecer os costumes, o Direito ou os títulos de propriedade” (FOUCAULT, 2005, p. 69). Essas pessoas deveriam exercer a função de testemunhas. Entretanto, a qualificação necessária (concernente à notoriedade, ao conhecimento e ao reconhecimento social) para pertencer a um rol de testemunhas nem sempre foi uma exigência na prática judiciária, como não o é, hoje, no Direito brasileiro. O que existe é uma reconfiguração desta mesma “qualificação necessária”, mas, para pertencer a um corpo de jurados e não a um rol de testemunhas. As funções dos jurados se relacionam às exigências de conhecimento dos costumes e de notoriedade, desde o Concílio de Latrão em 1213, passando, de forma mais ampla, pela Inglaterra (Pequeno júri e Grande Júri), até os moldes dos presentes códigos penal e processual penal brasileiro. Entretanto, quanto à função da testemunha (atual), as exigências de conhecimento dos costumes e de notoriedade desapareceram, retomando a função das testemunhas em Édipo-Rei⁴;
- 2) A forma de inquérito do Império Carolíngio exigia que as pessoas escolhidas (as testemunhas) “jurassem dizer a verdade”.

⁴ Foucault (2005) reconfigura o mito de Édipo-Rei na segunda Conferência de “A verdade e as Formas Jurídicas”, relacionando-o à questão do poder político e ao destronamento do pensamento clássico do poder desvinculado do saber, bem como ao aparecimento da forma jurídica “testemunho” e sua relação com a verdade. A função das testemunhas, em Édipo-Rei, aparece sem a exigência de qualquer qualificação ou escolha prévia (por notoriedade ou conhecimento), mas comprometida com a verdade. Foram testemunhas aqueles que sabiam, inclusive os mais humildes, como é o caso dos escravos.

Essa prática está ligada, atualmente no direito brasileiro, também à função da testemunha, mas reconfigurada na função dos jurados, uma vez que o ato de “jurar dizer a verdade” estava relacionado ao ato de serem “deixadas a sós” para “deliberarem”. Foucault (2005) menciona que, ao final desta deliberação, pedia-se a solução do problema. Esta função de solucionar “o problema” ou o litígio é, hoje, como também foi na Inglaterra do século XIII, pertencente à posição ocupada pelos jurados no rito do Tribunal do Júri. O poder, na segunda aparição do modelo de inquérito na Europa, chamado de inquérito administrativo, conforme classificado por Foucault que determinava a verdade, dirigia-se aos notáveis, pessoas consideradas capazes de saber devido à situação, idade, riqueza, notabilidade e etc.;

3) Foucault diz que, nesta forma de inquérito administrativo, “o poder se exerce primeiramente fazendo perguntas, questionando. Não sabe a verdade e procura sabê-la” (FOUCAULT, 2005, p. 69). O autor também mostra que o poder “dirige-se aos notáveis, pessoas consideradas capazes de saber” (*idem*). No molde atual do Tribunal do Júri brasileiro, o poder se exerce da mesma forma, mas capilarizado nas funções de testemunha e de jurado; a primeira por meio dos questionamentos e das respostas, e, a segunda, por meio da decisão dos “notáveis”, os escolhidos da sociedade.

A forma de inquérito foi, então, um tipo de estabelecimento da verdade totalmente ligado à gestão administrativa da primeira grande forma de Estado conhecida no Ocidente, e relaciona-se com as configurações do Tribunal do Júri que apareceram quase três séculos depois. Foucault (2005) afirma que esses procedimentos de inquérito foram, no entanto, esquecidos durante os séculos X e XI na Europa da alta feudalidade. E eles teriam sido totalmente esquecidos se a Igreja não os tivesse utilizado na gestão de seus próprios bens. Para o referido autor, é necessário, contudo, complicar um pouco a análise:

“pois se a Igreja utilizou novamente o método carolíngio de inquérito, foi porque já o tinha praticado antes do Império Carolíngio por razões mais espirituais que administrativas” (FOUCAULT, 2005, p. 70).

Neste sentido, Foucault mostra que vigorou, especialmente na prática do chamado *visitatio*⁵, uma forma espiritual, especialmente religiosa, do inquérito eclesiástico, durante toda a Idade Média, tendo adquirido funções administrativas e econômicas:

quando a Igreja setornou o único corpo econômico-político coerente da Europa nos séculos X, XI e XII, a inquisição eclesiástica foi ao mesmo tempo inquérito espiritual sobre os pecados, faltas e crimes cometidos, e inquérito administrativo sobre a maneira como os bens da Igreja eram administrados e os proveitos reunidos, acumulados, distribuídos, etc. Este modelo ao mesmo tempo religioso e administrativo do inquérito subsistiu até o século XII, quando o Estado que nascia, ou antes, a pessoa do soberano que surgia como fonte de todo o poder, passa a confiscar os procedimentos judiciários (FOUCAULT, 2005, p. 71).

O modelo de inquérito era, portanto, espiritual e administrativo, religioso e político, e essa composição se reatualiza e se reconfigura nas práticas judiciárias atuais. Na Idade Média, segundo Foucault (2005), a forma de gerir e vigiar as almas era função da Igreja e, por isso, o inquérito era entendido como um olhar tanto sobre os bens e as riquezas, como “sobre os corações, os atos, as intenções; é esse modelo que vai ser retomado no procedimento judiciário” (FOUCAULT, 2005, p. 71).

Ao final da conferência, Foucault (2005) lança a sua hipótese:

⁵“Havia, com efeito, uma prática de inquérito na Igreja da Alta Idade Média, na Igreja Merovíngia e Carolíngia. Esse método se chamava *visitatio* e consistia na visita que o bispo devia estatutariamente fazer, percorrendo sua diocese, e que foi retomado, em seguida, pelas grandes ordens monásticas. Ao chegar em um determinado lugar, o bispo instituiu, em um primeiro momento, a *inquisitio generalis*, inquisição geral, perguntando a todos os que deviam saber (os notáveis, os mais idosos, os mais sábios, os mais virtuosos) o que tinha acontecido na sua ausência, sobretudo se tinha havido falta, crime, etc. Se esse inquérito chegasse a uma resposta positiva, o bispo passava ao segundo estágio, a *inquisitio specialis*, inquisição especial, que consistia em apurar quem tinha feito o que, em determinar em verdade quem era o autor e qual a natureza do ato. Finalmente, um terceiro ponto: a confissão do culpado podia interromper a inquisição em qualquer estágio, em sua forma geral ou especial. Aquele que tivesse cometido o crime, poderia apresentar-se e proclamar publicamente: “Sim! Um crime foi cometido; consistiu nisso; eu sou o seu autor” (FOUCAULT, 2005, p. 70).

o inquérito teve uma dupla origem. Origem administrativa ligada ao surgimento do Estado na época carolíngia; origem religiosa, eclesiástica, mais constantemente presente durante a Idade Média(FOUCAULT, 2005, p. 71).

Desta hipótese, Foucault (2005) retira algumas conclusões. A primeira conclusão diz respeito à historicidade e à reconfiguração do sistema de inquérito, que ficou por séculos, “esquecido” e foi retomado na Idade Média. O autor afirma que se trata de um costume opor as velhas provas do direito bárbaro ao novoprocedimento racional do inquérito. Ficamos, assim, segundo o autor, impressionados com o fato de ter sido necessário esperar até o século XII para finalmente se chegar, com o procedimento do inquérito, a um sistema racional de estabelecimento da verdade. A respeito disto, Foucault afirma: “não creio, no entanto, que o procedimento de inquérito seja simplesmente o resultado de uma espécie de progresso da racionalidade” (FOUCAULT, 2005, p. 72). Em outras palavras, não foi racionalizando os procedimentos judiciais que se chegou ao procedimento do inquérito. Foram as transformações e as reconfigurações políticas ou novas estruturas políticas que tornaram não só possível, mas necessária, a utilização desse procedimento no domínio judiciário. Foucault (2005) explica, ainda, que o inquérito é uma determinada maneira do poder seexercer. Para ele, estaríamos enganados se vissemos no inquérito o resultado natural de uma razão que atua sobre si mesma, se elabora, faz seus próprios progressos; se vissemos o efeito de um conhecimento, de um sujeito de conhecimento se elaborando. Nenhuma história feita em termos de progresso da razão, de refinamento do conhecimento, pode dar conta da aquisição da racionalidade do inquérito. Seu aparecimento é um fenômeno político complexo. É a análise das transformações políticas da sociedade medieval que explica como, por que e em que momento aparece este tipo de estabelecimento da verdade, a partir de procedimentos jurídicos completamente diferentes. Nenhuma referência a um sujeito de conhecimento e a sua história interna daria conta deste fenômeno. Para Foucault (2005), somente a análise dos jogos de força política, das relações de poder, pode explicar o surgimento do inquérito. Do mesmo modo, no ritual do Júri houve a necessidade histórica, os jogos de força,

relações de poder e condições de possibilidade que viabilizaram a existência da função do jurado, que, por sua vez, retoma a função da testemunha no antigo modelo de inquérito, bem como mantém (no júri) a função da testemunha (atual), ligada à testemunha da Grécia Clássica, figurada pelo mito de Édipo-Rei.

A segunda conclusão de Foucault é que:

o inquérito deriva de um certo tipo de relações de poder, de uma maneira de exercer o poder. Ele se introduz no Direito a partir da Igreja e, conseqüentemente, é impregnado de categorias religiosas. Na concepção da Alta Idade Média o essencial era o dano, o que tinha se passado entre dois indivíduos; não havia falta nem infração. A falta, o pecado, a culpabilidade moral absolutamente não intervinham (FOUCAULT, 2005, p. 73).

Foucault (2005) mostra também que, quando um indivíduo causa dano a outro, há sempre, *a fortiori*, dano à soberania, à lei, ao poder. Por outro lado, devido a todas as implicações e conotações religiosas do inquérito, o dano será uma falta moral, quase religiosa ou com conotação religiosa. Tem-se, assim, por volta do século XII, o que Foucault chama de “uma curiosa conjunção entre a lesão à lei e a falta religiosa”. Lesar o soberano e cometer um pecado são duas coisas que começam a se reunir. Elas estarão unidas profundamente no Direito Clássico e “dessa conjunção ainda não estamos totalmente livres” (FOUCAULT, 2005, p. 74). Ademais, é justamente entre os séculos XII e XIII que as primeiras formalizações sobre a existência de um corpo de jurados aparecem na Inglaterra, com o Concílio de Latrão, embora a configuração de jurado (que retoma a antiga testemunha) já estivesse em funcionamento no Império Carolíngio desde o século IX.

As sentenças são, portanto, o objeto destas relações de poder no Tribunal do Júri (e fora dele), que, por sua vez foi constituído por meio de determinadas condições e transformações que apareceram, desapareceram e reapareceram na história. E é por isso que, inevitavelmente, as categorias religiosas conjugam-se às nossas práticas judiciárias atuais e se encontram materializadas nas sentenças.

Por fim, a última conclusão de Foucault (2005) é que o inquérito não é absolutamente um conteúdo, mas uma forma de saber. Forma de saber situada na junção de um tipo de poder e de certo número de conteúdos de conhecimentos.

Foram vários os acontecimentos históricos e os deslocamentos ocorridos no mundo para que hoje houvesse um saber sobre o Júri. Atualmente, no Brasil, participam do julgamento pelo Tribunal do Júri: os jurados, que formam o Conselho de Sentença; o juiz-presidente; o promotor de justiça; o advogado; o réu; o escrivão; policiais militares; funcionários da justiça. Podem participar ainda testemunhas e espectadores. Os jurados são pessoas do povo, leigos em matéria jurídica, escolhidos para servir nos julgamentos. Normalmente, os Tribunais possuem uma lista de cidadãos que são voluntários para servir como jurados. O Conselho de Sentença é composto por sete jurados. Esses jurados serão os responsáveis pelo julgamento do réu, por decidir o mérito da causa, por definir qual das partes está com a razão. Dos jurados intimados, pelo menos 15 devem estar presentes para que a sessão seja instalada. Dos jurados presentes, 7 serão sorteados pelo juiz-presidente para compor o Conselho de Sentença, responsável pela decisão final. Esses jurados, portanto, são os responsáveis pelo julgamento nas causas de competência do Tribunal do Júri. Ao juiz-presidente cabe conduzir o julgamento, resolver eventuais questões incidentalmente arguidas pelas partes e quantificar a pena, caso haja condenação.

Tais considerações acerca da historicidade do Tribunal do Júri são essenciais para a compreensão das sentenças como um objeto de discurso e também para mostrar “as condições para que apareça um objeto de discurso, as condições históricas para que dele se possa ‘dizer alguma coisa’” (FOUCAULT, 1969 [2008], p. 50). É necessário, portanto, relacionar o Júri (macroscopicamente) e as sentenças ao conjunto de regras que permitiram formá-las, às relações de saber e de poder, às condições de seu aparecimento histórico e, com isso, “fazer uma história dos objetos discursivos que não os enterre na profundidade comum de um solo originário, mas que desenvolva o

nexo das regularidades que regem sua dispersão” (FOUCAULT, 1969, [2008], p. 53).

2. Os regimes de verdade na constituição das sentenças

Com base no estudo das instituições que se envolvem, direta e/ou indiretamente, na formação da sentença criminal, procuramos entender que regimes de verdade funcionam nas decisões criminais oriundas do Tribunal do Júri (acórdão). Para tanto, além do funcionamento das referidas instituições, consideramos também o que nos propõe a arqueogenealogia de Foucault.

Foucault (2011) explica que cada sociedade possui seu regime de verdade ou o que ele chama de “política geral da verdade”. Essa política implica que cada uma dessas sociedades tem tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos; a maneira como se sancionam uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. O regime de verdade funciona, portanto, articulando a verdade nas instituições que produzem os discursos. Ainda segundo o autor:

em nossas sociedades, a “economia política” da verdade tem cinco características historicamente importantes: a “verdade” é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem; está submetida a uma constante incitação econômica e política (necessidade de verdade tanto para a produção econômica, quanto para o poder político); é objeto, de várias formas, de uma imensa difusão e de um imenso consumo (circula nos aparelhos de educação ou de informação, cuja extensão no corpo social é relativamente grande, não obstante algumas limitações rigorosas); é produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, exército, escritura, meios de comunicação); enfim, é objeto de debate político e de confronto social (as lutas “ideológicas”) (FOUCAULT, 2011, p. 11).

Os regimes de verdade são tão essenciais para as estruturas como para o funcionamento da sociedade. As instituições se formam a partir da busca pela “verdade” ou, ao menos, “em torno da verdade”. E verdade “não quer dizer o conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar, mas o conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro, efeitos específicos de poder” (FOUCAULT, 2011, p. 11). Nesse sentido, os discursos que a sociedade incorpora e que coloca para funcionar como verdadeiros em seus mecanismos e instâncias permitem a distinção do verdadeiro e do falso e são aceitos, também, devido ao *status* daqueles que têm a voz de autoridade para fazer certo regime funcionar como verdadeiro.

Os regimes de verdade são os que institucionalizam os combates em torno do estatuto da verdade (e não em favor de uma única verdade existente) e do papel econômico e político que a verdade desempenha. Segundo Foucault (2011), é preciso pensar os problemas políticos não em termos de “ciência/ideologia”, mas em termos de “verdade/poder”. Para explicar essa relação entre verdade e poder, Foucault traz algumas proposições que resumem sua hipótese acerca dos regimes de verdade:

por “verdade”, entender um conjunto de procedimentos regulados para a produção, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados. A “verdade” está circularmente ligada a sistemas de poder, que a produzem e apoiam, e a efeitos de poder que ela induz e que a reproduzem. “Regime” da verdade. Esse regime não é simplesmente ideológico ou superestrutural; foi uma condição de formação e desenvolvimento do capitalismo. É ele que, com algumas modificações, funciona na maior parte dos países socialistas (deixo em aberto a questão da China, que não conheço) (FOUCAULT, 2011, p. 11).

Ao afirmar que o regime de verdade não é ideológico e nem estrutural, Foucault (2011) defende que, acerca da possibilidade de se constituir uma nova política da verdade, o problema não é mudar a “consciência” das pessoas, ou o que elas têm na cabeça, mas o regime político, econômico, institucional de produção da verdade. Desta forma, não adianta criticar o

conteúdo ideológico ligado à ciência ou fazer com que sua prática científica seja acompanhada por uma ideologia justa. Para Foucault:

não se trata de libertar a verdade de todo sistema de poder – o que seria quimérico na medida em que a própria verdade é poder – mas de desvincular o poder da verdade, das formas de hegemonia (sociais, econômicas, culturais) no interior das quais ela funciona no momento (FOUCAULT, 2011, p. 11).

Em outras palavras, a questão política e a questão econômica não são um erro, uma vez que a ilusão, a consciência alienada ou a ideologia são a própria verdade.

As sentenças criminais, portanto, são o resultado pragmático do procedimento do Júri enquanto instituição jurídica e da relação de mecanismos, técnicas, procedimentos e relações do discurso jurídico com outros discursos. E, como vemos em “A verdade e as formas jurídicas” (FOUCAULT, 2005), o poder, o saber e a verdade estão imbricados nas relações que formam/constituem as sentenças. Entender quais regimes de verdade funcionam na nossa sociedade, fazendo com que exista o ritual do Júri e que sentenças sejam produzidas com base nas regras desse ritual, requer identificar qual(quais) discurso(s) é(são) acolhido(s) e funciona(m) como verdadeiro(s). Se existe uma maneira de sancionarmos sujeitos na sociedade, especialmente por meio do direito criminal e punitivo, é porque foram escolhidas determinadas técnicas e determinados procedimentos que são valorizados para o aparecimento da verdade. Nesse sentido, o que pode ser dito e o que não pode, bem como, por quem é permitido dizê-lo, constroem o regime de verdade da nossa sociedade sobre o Tribunal do Júri⁶.

⁶Como dissemos na introdução, este artigo faz um recorte do objeto de pesquisa e do *corpus* utilizado na dissertação, constituído pela transcrição (do vídeo para a materialidade linguística) dos proferimentos das sentenças do Casal Nardoni, do Massacre do Carandirú e do Goleiro Bruno. Abaixo, trazemos um trecho da sentença do massacre do Carandirú, proferida no dia 3 de Agosto de 2013 pelo juiz Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo: “atendem-se todos à brevidade desses agradecimentos gerais. Esse é certamente o mais complexo processo existente na justiça brasileira, não fosse o empenho de todos os envolvidos para que esse julgamento fosse realizado, simplesmente seria impossível que ele ocorresse. O código de processo penal não foi feito para um julgamento dessa envergadura. As regras do procedimento penal não vislumbram todas as possibilidades, as vicissitudes que podem ocorrer num julgamento desse tamanho”

Percorrendo, didaticamente, o mesmo caminho que Foucault (2011) utilizou para falar da “economia política da verdade”, podemos citar algumas materialidades do próprio Júri para reconhecer a existência de regimes de verdade em funcionamento. Historicamente, existem condições de possibilidade⁷ que permitem a afirmação de uma verdade, centrada na forma do Direito Penal e Penitenciário, por exemplo, cujo conteúdo legal diz que “tal modo” de julgar e punir é o correto e “tal outro” é incorreto ou ilegal, até chegarmos ao procedimento do Júri (e isso não quer dizer que progredimos ou regredimos, mas que ocorreram transformações e reconfigurações). Tal verdade também está centrada na produção econômica e no poder político, pois não é porque faz parte do Poder Judiciário que o regime de verdade por ele materializado se afasta desses interesses. Ademais, esta verdade é um objeto que circula constantemente pelos aparelhos de educação e de informação, especialmente por se tratar de “crime” e “pena”, cuja espetacularização na mídia é tida ainda como uma forma de controle. Por fim, a verdade é objeto de debate político e de confronto social, ou do que Foucault (2011) chama, entre aspas, de “lutas ideológicas”, as quais, como vimos, são, para ele, a própria verdade ou um efeito de verdade.

Nesse sentido, Foucault afasta a ideologia como princípio organizador de uma formação discursiva, afirmando que a noção de ideologia é inútil por três razões. A primeira é que, queira ou não, ela está sempre em oposição virtual a

(SENTENÇA DO MASSACRE DO CARANDIRU). No excerto, vemos descrita a prática de agradecimento do enunciador. Este, por sua vez, reproduz o discurso institucional predominantemente jurídico, uma vez que trata do processo, da justiça, do julgamento e das regras do Código de Processo Penal e Código Penal. A grandiosidade do processo criminal, o número de vítimas e réus, bem como, a dificuldade de se fazer as perícias e de colher os depoimentos das testemunhas, fizeram este júri atrasar vinte anos, o que só fez majorar o efeito de poder do ritual. O discurso que funcionou como verdade na persecução criminal do caso do massacre do Carandirú não foi, apenas, fruto de um regime de verdade institucionalmente jurídico, mas “não fosse o empenho de todos os envolvidos para que esse julgamento fosse realizado, simplesmente seria impossível que ele ocorresse”. A decisão de mérito deste júri, mesmo que tardia, funcionou como justiça ao passo que os efeitos de poder gerados por outras técnicas de obtenção da verdade, justificadas pelo empenho e esforço humanos, tiraram a “culpa” do poder judiciário pela grande morosidade e a atribui ao fato de que o “código de processo penal não foi feito para um julgamento desta envergadura”.

⁷O que interessa à arqueologia do saber (Foucault, 1969, [2008]) é estabelecer as condições de possibilidade dos discursos enquanto saberes e não suas condições de validade. Ou seja, para Foucault, todo saber se define em um espaço epistêmico singular, que pode ser datado e analisado em sua historicidade, devendo-se considerar as emergências discursivas a partir de condições históricas associadas ao seu surgimento e legitimação.

alguma coisa que seria a verdade. O problema não é o de se fazer a partilha entre o que em um discurso liga-se à cientificidade e à verdade e o que estaria relacionado à outra coisa, mas de ver historicamente como se produzem efeitos de verdade no interior de discursos que não são em si nem verdadeiros nem falsos. No Júri, por exemplo, o discurso jurídico não seria, assim, partilhado entre a ciência jurídica e outros saberes que aproximam a justiça ao caso concreto, mas, historicamente, construído para se relacionar com outros discursos e produzir efeitos de verdade. Esses efeitos, por sua vez, não protegem ou defendem uma verdade como a única existente, mas mostram uma verdade que se impõe historicamente.

Ainda segundo Foucault, o segundo inconveniente da noção de ideologia é que tal noção refere-se necessariamente a alguma coisa, como o sujeito e ao que “está por traz” dele e o impede de enxergar o real.

A terceira razão é que a ideologia está em posição secundária em relação a alguma coisa que deve funcionar para ela como infraestrutura ou determinação econômica, material, etc.

Desta forma, a “ideologia” citada por Foucault nada mais é que a própria verdade em funcionamento. E tudo que falamos sobre a verdade é, portanto, fruto histórico da nossa “economia política” da verdade.

Ademais, não é só nas instituições judiciárias que encontramos o regime de verdade do campo jurídico. São diversas as instituições e condições históricas que nos fazem pensar no aparecimento das primeiras formas jurídicas (Antiguidade Clássica), nas transformações do saber sobre o direito e a sociedade na Idade Média, pela retomada do inquérito pela Igreja Católica (do Império Carolíngio), e na constituição do Júri como procedimento judiciário criminal, com seus incipientes contornos, após o Concílio de Latrão no século XIII.

Esses acontecimentos históricos, transformados e reatualizados de forma não linear, consubstanciaram o que conhecemos hoje como ritual do Tribunal do Júri. Defendemos que essas mudanças e reatualizações estão, em grande medida, relacionadas ao discurso religioso, principalmente àquele materializado nas/pelas religiões cristãs (como dissemos no tópico anterior

sobre a constituição do inquérito). Contudo não defendemos uma precedência histórica da religião cristã sobre as formas jurídicas, uma vez que o movimento pode ser inverso ou simultâneo, como defende Agamben (2011). Segundo esse autor, a igreja foi quem adotou alguns gêneros presentes nas formas judiciárias e o codificou, transformando-o em parte essencial do ordenamento jurídico.

Agamben (2011), que faz uma arqueologia do juramento, afirma em sua hipótese que a enigmática instituição, ao mesmo tempo jurídica e religiosa, que designamos com o termo “juramento”, se tornará inteligível unicamente se a situarmos numa perspectiva na qual ela põe em questão a própria natureza do homem como ser falante e como animal político. É isso que justifica a atualidade de uma arqueologia do juramento. Em outras palavras, segundo o referido autor, o Júri parece ser uma instituição ao mesmo tempo jurídica e religiosa, pois a palavra “Júri” tem origem latina, *jurare*, e significa “fazer juramento”. Ainda segundo Agamben (2011), o homem fez/faz juramentos sobre si, sobre as coisas e sobre os acontecimentos ao longo de toda sua história.

Agamben (2011) esclarece ainda que a maioria das ciências humanas possui um contexto mágico, religioso ou sagrado. Ao longo da história, o homem religioso e também o não religioso é fiel aos juramentos sem saber que eles se relacionam e significam a sacralização da substância. Segundo o filósofo, na história do direito, a distinção entre esfera religiosa e esfera profana é sombria, uma vez que quanto mais adentramos o período arcaico, mais as fronteiras ficam indeterminadas e, por esse motivo, somos levados a formular a hipótese de um estágio precedente, no qual a esfera sagrada e a profana ainda não se distinguem entre si. Desta forma, Agamben (2011) defende que o pré-direito não pode ser apenas um direito mais arcaico, da mesma forma que aquilo que vem antes da religião como a conhecemos historicamente não é apenas uma religião mais primitiva. Para ele, seria até aconselhável não utilizar as palavras “direito” e “religião” e tentar imaginar um “x”, para cuja definição precisamos nos armar de toda cautela possível, realizando uma espécie de *epoche* arqueológica, que suspenda, pelo menos

provisoriamente, a atribuição dos predicados com que costumamos definir religião e direito. Assim, as formas jurídicas são perpassadas de discursos religiosos, ao passo em que os ritos cristãos tomam como verdadeiros os discursos jurídicos.

Desta forma, não nos cabe dizer o que precede, mas que são simultâneos os acontecimentos jurídicos e religiosos que delineiam o percurso sócio-histórico de aparecimento do juramento. Da mesma forma, não nos cabe dizer que, nas sentenças criminais, os regimes de verdade estão vinculados às instituições A, B e/ou C. Mas podemos dizer que, de certo modo, principalmente as instituições jurídicas (pagãs) e religiosas (cristãs) exercem essa “política geral de verdade” sobre as formas de julgamento e de punição⁸. Estes regimes de verdade foram construídos historicamente a partir de determinadas condições e pela própria construção histórica da verdade (vontade de verdade).

Assim, as maneiras pelas quais a sociedade lida com o “ato criminoso contra a vida” (objeto do júri), por exemplo, nem sempre foram assim configuradas, pois o objeto (ato criminoso contra a vida) foi reatualizado como sendo, entre outras coisas, litígio, infração, pecado ou loucura. Do mesmo modo, acontece com a pena e as diversas relações entre as funções de sujeito presentes no Júri (jurados, testemunha, juiz, advogado, procurador e réu).

3. A vontade de verdade como procedimento de exclusão

No que tange à vontade de verdade, a primeira hipótese de Foucault (1971 [2002]) em “A ordem do discurso”, é a de que existem procedimentos externos de controle do discurso, os procedimentos de exclusão. Dentre esses procedimentos, aquele que Foucault aborda mais detalhadamente chama-se vontade de verdade, mas há outros, como a interdição a separação/rejeição.

Segundo Foucault (1971 [2002]), a vontade de verdade rege nossa vontade de saber desde o século VI a.C: desde Platão, mais exatamente. Além

⁸ O próprio Foucault (2005, p. 74) defende que não “estamos totalmente livres” da conjunção entre as formas jurídicas e as categorias religiosas e que não há de se falar, portanto, do processo de racionalização do direito.

disso, o mesmo autor afirma que, internamente, um discurso verdadeiro ou falso não guarda semelhança com os demais procedimentos de exclusão que citamos acima, pois estes devem ser arbitrários e dotados de aporte institucional. Mas, externamente, a vontade de verdade se mostra como um procedimento de exclusão: histórico, arbitrário e institucionalmente apoiado. Ainda segundo Foucault, a vontade de verdade é institucionalmente apoiada, porque há os sistemas de livros, de edição, de bibliotecas, de laboratórios, de universidades, etc., que controlam seu funcionamento. Apesar dessas relações, o que de fato conduz à vontade de verdade é, sobretudo, a maneira como uma sociedade aplica o saber: formas de valorização ou não, formas de distribuição, de repartição, de atribuição. Encarada por estas vias, a vontade de verdade mostra-se como sistema de coerção, pois exerce, sobre os demais discursos, pressão e poder de coerção: os discursos buscam autorizar-se pelo discurso da verdade. Outros procedimentos de exclusão – interdição, sujeição e rejeição – se orientam no sentido da vontade de verdade: esta os toma, os modifica, os reorienta, ao passo que ela mesma se fortalece e se torna, mais e mais, incontornável.

Foucault traz um exemplo para mostrar como a recondução da vontade de verdade acontece na sociedade:

o antigo princípio grego: a aritmética é tratada nas sociedades democráticas, porque ensina as relações de igualdade, mas a geometria apenas deve ser ensinada nas oligarquias, dado que demonstra as proporções na desigualdade (FOUCAULT, 1971 [2002], p. 4).

Felipe Luiz (2008) afirma que a vontade de verdade remete ao surgimento da filosofia platônica, à separação entre poder e saber no Ocidente, ao fim dos sofistas e ao surgimento da distinção verdadeiro/falso, que dará a forma geral de nossa vontade de saber. É a partir da separação entre saber e poder e da distinção — instituída pela filosofia platônica e pelo saber das testemunhas, próprio à prática judiciária grega — entre verdadeiro e falso que nossa vontade de saber tomará a forma que tem até hoje; forma geral, que funcionou historicamente como procedimento de exclusão do

discurso. Essa vontade de saber passou por diversas mudanças durante os séculos que nos separam de Platão, de Aristóteles, etc., mas não deixou, nunca, de funcionar como sistema de exclusão, como atestam aqueles que ousaram opor-se a ela.

Com Platão, opera-se uma separação entre a verdade, o desejo e o poder, de modo que aquela passa a não mais corresponder a estes. A verdade existe no mundo das ideias, imutável. No nosso mundo, mundo das coisas, o que há é a corrupção das ideias; aqui a verdade não está em jogo, somente o desejo e o poder estão. Assim, a verdade jamais poderia reconhecer que é guiada por uma vontade, buscando mascarar-se como fecunda, universal e não como sistema de exclusão:

como se a vontade de verdade e as suas peripécias fossem mascaradas pela própria verdade na sua explicação necessária. E a razão disso talvez seja esta: se com efeito, o discurso verdadeiro já não é, desde os gregos, aquele que responde ao desejo ou aquele que exerce o poder, o que é que, no entanto, está em jogo senão o desejo e o poder? O discurso verdadeiro, separado do desejo e liberto do poder pela necessidade de sua forma, não pode reconhecer a vontade de verdade que o atravessa; e a vontade de verdade, desde há muito se nos impôs é tal, que a própria verdade – que a vontade de verdade quer – mascara a vontade de verdade (FOUCAULT, 1971[2002], p. 5).

A vontade de verdade, que faz girar em torno de si os demais discursos, funciona como procedimento de exclusão, porque em todas as sociedades há um regime de verdade. No Ocidente, entretanto, esse sistema assume proporções imensas. Como dissemos, segundo Foucault (2011), por regime de verdade devemos entender os discursos que funcionam como verdade, regras de enunciação da verdade, técnicas de obtenção da verdade, definição de um estatuto próprio daqueles que geram e definem a verdade; portanto, ligação circular entre verdade e poder: poder que produz verdade e a sustenta, verdade que produz efeitos de poder.

Esta concepção permite a Foucault conceituar a verdade de um ponto de vista estritamente discursivo, como já vimos, tomando-a como um conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro, efeitos específicos de poder, ou como um “conjunto de

procedimentos regulados para a produção, a lei, a repartição, a circulação e o funcionamento dos enunciados” (FOUCAULT, 2011, p. 11).

Desta forma, a vontade de verdade trata da constituição histórica da verdade, e, assim, perpassa nosso estudo a partir do momento que nos leva a pensar no conjunto de regras (mitológicas, jurídicas, religiosas) que conduz à sociedade a distinguir o verdadeiro do falso (para o Júri) e “atribuir ao verdadeiro, efeitos de poder”. A sentença judicial criminal, como resultado do procedimento do júri e, este, constituído historicamente num regime de verdade e direcionado por certa vontade de verdade; é efeito de poder, porque produz verdade.

4. As instituições envolvidas na formação dos regimes de verdade

Quando traçamos o movimento histórico do Tribunal do Júri, da constituição das sentenças, do corpo de jurados e das testemunhas, esboçamos reverberações de vários discursos na materialização do processo criminal que conhecemos hoje no Brasil. Vimos que as relações discursivas no Tribunal do Júri, manifestas pelas/nas sentenças, fazem emergir diversos saberes, poderes e verdades. Estes, por sua vez, nos fazem refletir sobre as mudanças e porque elas puderam se proliferar num determinado momento histórico. Dessa forma, investigamos os regimes de verdade de algumas epistemes e as leis que regem essas culturas em seu momento determinado.

É importante, portanto, destacar as maneiras como o poder se exerce nas sentenças e como os saberes emergem nos discursos acolhidos. Pogrebinschi (2004) explica que o poder é analisado por Foucault, na sua obra, em suas formas e em suas instituições mais locais. Ao afastar sua genealogia de um suposto centro do poder, ao optar pela exegese de mecanismos específicos e não daqueles gerais, Foucault também faz uma opção metodológica em prol do afastamento de uma compreensão juridicizada (vertical, impositiva) do poder. Seu desejo é o de ir para além das regras do direito que organizam e delimitam o poder: é fora delas que estão as técnicas, os instrumentos e até mesmo as instituições que Foucault quer trabalhar. A

autora afirma que, nabusca de romper com a visão jurídica do poder cunhada pela filosofia política moderna, Foucault rejeita uma análise descendente, isto é, que parta de cima, do alto (do soberano, por exemplo) para baixo. Ao contrário, a trajetória que Foucault faz, parte de baixo para cima. Essa é a genealogia foucaultiana: uma análise ascendente do poder, que parte de seus mecanismos moleculares, infinitesimais. Não é de se surpreender que, na contramão da produção teórica contemporânea – como a de Habermas e Rawls, por exemplo –, Foucault não busque compreender o poder pela via das instituições estatais, mas sim através de pequenas técnicas, procedimentos, fenômenos e mecanismos que constituem efeitos específicos – e não gerais ou globais – de poder. Na sentença judicial criminal, vemos a emergência de um poder não jurídico, mas institucional: o poder capilarizado na sociedade representada pelo corpo de jurados, um poder que perpassa o Estado, vai além dele e busca, no micro e não no macro, os elementos moleculares de sua realização cotidiana. Os jurados estão presentes no ritual para decidir o mérito do litígio criminal e levam para a sentença os micropoderes e microsaber sobre a vida, a sociedade, a política, a justiça, a religião e a educação⁹. É o

⁹Como exemplo, trazemos um trecho de outra sentença proferida no dia 27 de março de 2010 pelo juiz Maurício Fossen (Sentença do casal Nardoni): “No tribunal do júri, como já mencionado, muitos criticam, muitos não gostam do tribunal do júri, mas, mais do que vir aqui dar uma opinião isolada, os senhores veem aqui trazer a decisão conjunta dos senhores. As vezes criticam que desse jeito não poderia ser uma decisão técnica, nesses crimes mais graves, mas os legisladores do código penal decidiram que esses crimes mais graves deveriam ser julgados por representantes da sociedade, com todos os valores, a carga emocional, valores culturais que os senhores trazem, é tudo isso que faz a diferença no tribunal do júri, e fica aqui meu agradecimento por tudo o que os senhores fizeram, por tudo que vocês se dedicaram e estiveram aqui presentes. Agradeço também a todos que nos ajudaram de qualquer outra forma, que eu tenha aqui esquecido de fazer referência, agradeço também à paciência da minha família, pois tive que ficar ausente de casa, mas tiveram a paciência de aguentar. Todo esse trabalho até chegarmos até aqui, permitindo que chegássemos até aqui com a graça de Deus” (SENTENÇA DO CASAL NARDONI). O excerto descreve um determinado aspecto do discurso sobre o Tribunal do Júri: a crítica sobre sua constituição e prática. Entretanto, os regimes de verdade que funcionam para que o sujeito-juiz milite a favor do júri, são, especificamente, os advindos das instituições judiciárias e místico-religiosas. Assim, o que “faz a diferença no tribunal do júri” ou, simplesmente, o que interfere no julgamento são os “valores”, a “carga emocional”, “os valores culturais”, a “família” e a “graça de Deus”. Em outras palavras, “os legisladores do código penal decidiram que esses crimes mais graves deveriam ser julgados por representantes da sociedade” para que outros discursos também funcionassem como verdade e efeito de poder na constituição da sentença. Percebe-se, também, neste excerto, a vontade de verdade; a constituição histórica de uma verdade sobre o que é a justiça para os crimes considerados de “maior potencial ofensivo”. A justiça não é, portanto, um poder estatal exclusivo e dominante do Poder Judiciário brasileiro, mas é constituída pelos procedimentos de exclusão ligados a uma vontade de verdade em dada condição de possibilidade. A participação

corpo social, enquanto discurso que está presente, perpassado por uma vontade de verdade e articulado por tantos outros saberes para a constituição da sentença.

O poder, dessa forma, se exerce em algum lugar entre o “direito e a verdade” (FOUCAULT, 1999, p. 28). Isso quer dizer que, os mecanismos de poder colocam-se entre limites impostos, de um lado, pelo Direito (regras) e de outro, pela Verdade (efeitos de poder). Assim, “somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade” (FOUCAULT, 1999, p. 28). O poder, portanto, institucionaliza a verdade. Ou, ao menos, ele institucionaliza a busca da verdade. A verdade se materializa no seio da relação triangular entre poder, direito e verdade. Essa (a verdade), por sua vez, é a norma: nesse sentido, e antes de tudo, são os discursos verdadeiros que julgam, condenam, classificam, obrigam, coagem, trazendo sempre consigo efeitos específicos de poder.

Nas sentenças (acórdãos do Tribunal do Júri), materializa-se o exercício de um poder para/supra estatal, ou que ultrapassa a esfera estrutural do Poder Judiciário, como instituição normativa. Um poder positivo (positividade) e longe das noções jurídicas de repressão e de hierarquia. Ao lado da positividade, outra característica do poder é a imaterialidade. O poder está, ao mesmo tempo, em toda parte e em lugar nenhum. Ele é, a um só tempo, visível e invisível, presente e oculto. O fato é que o poder não pode ser apropriado; não por uma mesma classe, não de forma exclusiva, não de forma permanente, não por um mesmo grupo de pessoas. As regras, portanto, só existem se estiverem apoiadas numa vontade de verdade, institucionalmente consagrada, pois assim, geram efeitos de poder.

Ademais, nas sentenças do Júri, os discursos e saberes mobilizados não se limitam aos discursos e saberes jurídicos, uma vez que a verdade sobre o Júri mobiliza outros discursos e outros saberes. Em outras palavras, a lei e a

normativa de decisão feita por representantes da sociedade num ritual judiciário é fruto do poder que institui verdade.

forma jurídica de poder não representam a única forma de poder no processo de produção das sentenças.

A justiça não é, portanto, um poder estatal exclusivo e dominante do Poder Judiciário brasileiro, mas é constituída pelos procedimentos de exclusão ligados a uma vontade de verdade em dadas condições de possibilidade. A participação normativa de decisão feita por representantes da sociedade num ritual judiciário é fruto do poder que institui verdade.

A maneira como compreendemos o poder, à luz do pensamento foucaultiano, permite a compreensão da formação do saber sobre o crime, a pena e as posições ocupadas pelos jurados no ritual do Júri. Insta ressaltar que o poder está em estreita relação com o saber. Poder e saber se produzem e auto-reproduzem, estabelecem uma relação de mútua dependência – e de mútua independência – produzindo, dessa fusão interprodutiva, um novo conceito: o de poder-saber.

As sentenças, portanto, retratam o júri enquanto prática e retratam o funcionamento de regimes de verdade, de vontade de verdade e de efeitos de poder¹⁰. Por meio desse percurso teórico, é possível compreender tais funcionamentos nas sentenças judiciais criminais do Júri, uma vez que são as práticas, e não os aspectos linguísticos, que direcionaram nossa análise.

¹⁰Apesar de Foucault ter tecido o conceito de poder que nos conduziu a essas constatações nas sentenças criminais estudadas, o poder também se manifesta de outras formas em sua obra e ao longo dos séculos. Sendo assim, ganham relevância o “poder disciplinar” e o “biopoder” (FOUCAULT, 1999 e 2001) no ritual do Júri e nas sentenças, também, ao longo dos séculos. Ainda há a materialização de duas “versões” de poder e formas de exercê-lo, historicizadas por Foucault, sobretudo após os séculos XVII e XVIII, em que o autor evidencia uma passagem do poder da soberania para o poder disciplinar. O fato de existir um sujeito criminoso em um determinado Júri, existe também o lugar da punição em decorrência da vigilância, das técnicas disciplinares e da invisibilidade deste poder disciplinar, pois que essa invisibilidade ressalta a visibilidade daqueles que a ele se sujeitam, de modo que a sua eficácia é constante e permanente. A disciplina é uma tecnologia específica do poder, ela é “um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma física ou uma anatomia do poder, uma tecnologia” (FOUCAULT 2001, p. 177). Ela, portanto, fabrica indivíduos úteis. Por outro lado, ao passo que o poder disciplinar se faz sentir nos corpos dos indivíduos, o biopoder aplica-se em suas vidas. Enquanto a disciplina promove a individualização dos homens, o biopoder acarreta uma massificação, tendo em vista que ele se dirige não aos indivíduos isolados, mas à população. Os problemas referentes à vida à morte emergem nos acórdãos judiciais e interessam ao biopoder na medida em que há um controle de mortalidade ligado tanto aos sistemas e organismos de saúde pública, como aos sistemas de punição Estatal.

5. Considerações finais

Mostramos, a partir de todo o exposto e, sobretudo, sob a ótica da filosofia foucaultiana, as maneiras como se articulam os regimes de verdade e se direcionam certas vontades de verdade na constituição histórica do Tribunal do Júri. O percurso histórico demonstrado por Foucault, especialmente em “A verdade e as formas jurídicas”, indicou o deslocamento da verdade por diferentes condições de possibilidade, métodos e sistemas judiciários até chegar à forma de inquérito, que é retomada, historicamente, pela sentença criminal. Nessa mesma perspectiva, o papel das antigas testemunhas foi retomado pelo corpo de jurados. Tais constatações só foram possíveis, porque levamos em conta a nova história, a qual recorreremos também por intermédio de Foucault. Por meio dela, é possível compreender como se repetem os saberes e a forma de constituição de domínios de forma descontínua ao longo dos séculos.

Ademais, a verdade sobre as sentenças criminais, que são resultado do procedimento judiciário do Júri, é constituída historicamente no corpo social. Tudo o que pode e deve ser dito, utilizado e considerado no júri para a composição da sentença, só funciona se as instituições e os discursos forem autorizados a dizer e a fazer. São os efeitos de poder atribuídos a verdade. Logo, os poderes envolvidos na relação entre Estado e sociedade num Júri não são verticalizados, mas sim, capilarizados nesses discursos verdadeiros que o compõem. Ademais, não há separação entre o poder, o saber e a verdade.

Por fim, vimos em Foucault e nos trabalhos de Agamben que, especialmente os saberes religiosos (cristãos) e jurídicos, compõem as sentenças criminais do Júri, não havendo, entretanto, qualquer sobreposição histórico-cronológica entre estes saberes para a constituição de diferentes formas jurídicas (que seriam ao mesmo tempo, religiosas). São estes, portanto, os mais destacáveis regimes de verdade presentes nas sentenças criminais: a instituição judiciária e a instituição cristã.

Tais materialidades nos convidam a pensar no direito como um domínio que diz respeito à construção histórica de verdade(s) e não como um aparato hierárquico do poder do Estado, ou do próprio poder judiciário.

Referências Bibliográficas

- AGAMBEN, Giorgio. **O Sacramento da Linguagem** - Arqueologia do Juramento. Belo Horizonte: UFMG, 2011.
- AZEVEDO, Vicente de Paulo. **Curso de Direito Judiciário Penal**. São Paulo: Saraiva, 1958.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**: II conferência. São Paulo: NAU, 4ª edição, 2005.
- _____. **A ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 8ª edição, (1971 [2002]).
- _____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª Edição, (1969 [2008]).
- _____. Retornar à História. In: Motta, M. B, da (org). **Ditos e escritos II**: Arqueologia das ciências e história dos sistemas do pensamento. Rio de Janeiro: Forense Universitária, (1972 [2005]).
- _____. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2011.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 7ª edição revisada e atualizada, 2009.
- LE GOFF, Jaques. **Foucault e a nova história**. São Paulo: Plural Sociologia - USP, 10:197-209, 2º semestre, 2003.
- LUIZ, Felipe; A relação entre verdade e política em Foucault, Marília: **Filogênese**, vol. 1, n 1, 2008.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2003.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, Para Além do Poder Disciplinar e do Biopoder. São Paulo: Lua Nova. **Revista de Cultura e Política**, v. 63, p. 179-202, 2004.